

ISSN 1413-0084

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MARA

Empresa brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Centro Nacional de Pesquisa de Monitoramento e Avaliação de Impacto Ambiental - CNPMA

**Legislação Brasileira Sobre o**  
**Intercâmbio de Agentes**  
**de Controle Biológico**

Gilberto J. de Moraes  
Luiz Alexandre N. de Sá  
Fernando J. Tambasco

Jaguariúna  
1996

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:  
José Eduardo Andrade Vieira

### **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA**

Presidente: Alberto Duque Portugal

Diretores: Dante Daniel Giacomelli Scolari

José Roberto Rodrigues Peres

Elza Angela Battaglia Brito da Cunha

### **Centro Nacional de Pesquisa de Monitoramento e Avaliação de Impacto Ambiental - CNPMA**

Chefe Geral: Clayton Campanhola

Chefe Adjunto de Pesquisa e Desenvolvimento: Ariovaldo Luchiari  
Júnior

Chefe Adjunto Administrativo: Rosangela Blotta Abakerli

ISSN 1413-0084



**Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA**  
**Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA**  
**Centro Nacional de Pesquisa de Monitoramento e Avaliação de Impacto Ambiental - CNPMA**

# **LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O INTERCÂMBIO DE AGENTES DE CONTROLE BIOLÓGICO**

**Gilberto J. de Moraes**  
**Luiz Alexandre N. de Sá**  
**Fernando J. Tambasco**

**Jaguariúna, SP**  
**1996**

EMBRAPA-CNPMA. Documentos, 3.

Exemplares desta publicação podem ser solicitados à:

**EMBRAPA. Centro Nacional de Pesquisa de Monitoramento e Avaliação de Impacto Ambiental - CNPMA**

Rodovia SP-340 - km 127,5 - Bairro Tanquinho Velho

Caixa Postal 69

13820-000 - Jaguariúna, SP

Fone: (019) 867-5633

Fax: (019) 867-5225

e.mail:postmaster@cnpma.embrapa.br

**Comitê de Publicações:** Ariovaldo Luchiari Júnior - Presidente  
Claudio Martin Jonsson - Secretário Executivo  
Cláudia Conti Medugno  
Celso João Alves Ferreira  
Paulo Choji Kitamura  
Ivanilde Dispatto

**Editoração:**Ivanilde Dispatto

**Normalização:** Maria Amélia de Toledo Leme

**Tiragem:** 1.500 exemplares

**Diagramação, Fotolitos e Impressão:** Estúdio Virtual

**Capa:** Regis Avila e Marcelo Gurgel

MORAES, G.J. de; SÁ, L.A.N. de; TAMBASCO, F.J.  
**Legislação brasileira sobre o intercâmbio de agentes de controle biológico.** Jaguariúna: EMBRAPA- CNPMA, 1996, 16p. (EMBRAPA. Documentos, 3). ISSN 1413-0084.

©EMBRAPA-CNPMA, 1996

# APRESENTAÇÃO

---

A prática de controle biológico tem sido cada vez mais preconizada como alternativa ao uso dos produtos químicos no combate às pragas e doenças das explorações agrícolas.

Muitas vezes, os organismos que são utilizados em projetos e programas de controle biológico são originários de outras regiões, ou mesmo de outros países. Esse transporte envolve riscos, uma vez que juntamente com os organismos benéficos podem ser transferidos outros organismos que causem efeitos indesejáveis nos diferentes componentes dos ecossistemas.

Por sua vez, organismos exclusivamente benéficos em uma região podem ampliar a gama de hospedeiros em outras regiões, provocando desequilíbrios biológicos ou causando prejuízos econômicos se afetarem outros organismos benéficos ou plantas cultivadas.

O controle do trânsito voluntário de organismos se dá através da legislação de cada país. Essa legislação nem sempre está facilmente disponível aos usuários e demais interessados.

Com esta publicação os autores procuram facilitar o entendimento e caracterizar a abrangência da legislação brasileira no que se refere ao intercâmbio de agentes de controle biológico. Como subsídio e para facilitar o cumprimento dessa legislação, o Centro Nacional de Pesquisa de Monitoramento e Avaliação de Impacto Ambiental (CNPMA), da EMBRAPA, conta em sua estrutura com o Laboratório de Quarentena "Costa Lima" e com equipe especializada para esse fim, colocados à disposição de todos os interessados.

Clayton Campanhola  
Chefe Geral do CNPMA

# SUMÁRIO

---

	Página
Introduções de agentes de controle biológico .....	8
Coleta de agentes de controle biológico .....	10
Transporte interestadual e exportações de agentes de controle biológico .....	13
Principais aspectos tratados .....	15
Considerações finais .....	16
Agradecimentos .....	16

## LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O INTERCÂMBIO DE AGENTES DE CONTROLE BIOLÓGICO

---

Gilberto J. de Moraes<sup>1</sup>  
Luiz Alexandre N. de Sá<sup>1</sup>  
Fernando J. Tambasco<sup>2</sup>

A comunicação em nível internacional, a troca de experiências e a discussão de idéias são primordiais em qualquer área da ciência. É atualmente inconcebível a realização de atividades científicas sem o intercâmbio de informações. O intercâmbio de material em nível internacional, por outro lado, é muito mais importante para algumas especialidades do que para outras.

O controle biológico clássico é baseado no intercâmbio de material biológico, ou seja, de agentes de controle, que podem ser parasitóides, predadores e patógenos, de uma região a outra. Este tipo de controle é normalmente realizado quando a praga é introduzida em uma nova região, onde os agentes de controle, ali naturalmente encontrados, não conseguem mantê-la em níveis aceitáveis. Nestas circunstâncias, volta-se à região de origem da praga em busca de inimigos naturais mais eficientes, com o intuito de introduzi-los na nova região.

Tanto os países que remetem os agentes de controle como aqueles que os recebem, normalmente possuem legislações que determinam os processos a serem seguidos no intercâmbio destes organismos. Nos Estados Unidos, a legislação estabelece inclusive severas multas e até mesmo reclusão àqueles que não possam comprovar o atendimento às leis do país (ou de cada Estado norteamericano) de origem dos inimigos naturais introduzidos. É o conhecido "Lacey Act", uma legislação antiga que visa preservar o direito de cada país (ou Estado) e de proteger sua flora e fauna através de legislações locais. Este assunto tem sido

---

<sup>1</sup> Eng.-Agr., Ph.D., EMBRAPA-CNPMA, Caixa Postal 69, 13820-000 - Jaguariúna, SP.

<sup>2</sup> Eng.-Agr., M.Sc., EMBRAPA-CNPMA.

amplamente debatido (recentemente) na Lista de Discussão ENTOMOL, acessível via Internet, e da qual participam cerca de 1.500 entomologistas de todo o mundo.

Há muitos anos, o Brasil dispõe de uma legislação que rege a introdução de organismos no país, a remessa destes ao exterior e a coleta de organismos vivos por brasileiros e estrangeiros no território nacional. Entretanto, esta é pouco divulgada e conseqüentemente pouco conhecida, o que conduz muitos a incorrer, de forma involuntária, em irregularidades legais no que se refere ao intercâmbio de agentes de controle. Tendo em vista as atribuições do Laboratório de Quarentena “Costa Lima”, relativas ao intercâmbio de agentes de controle biológico entre as instituições brasileiras e instituições de outros países, resolveu-se resgatar Decretos, Portarias e Leis sobre o assunto, que passamos a comentar.

## INTRODUÇÕES DE AGENTES DE CONTROLE BIOLÓGICO

A legislação brasileira relativa ao assunto é fundamentada no Decreto Presidencial 24.114 (12-IV-34), que aprovou o “Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal”. Este regulamento estabelece as normas básicas sobre o que é e o que não é permitido introduzir no país, as vias de importação, os documentos necessários e os procedimentos a serem adotados pelo Ministério da Agricultura.

Um dos principais aspectos daquele Decreto (Capítulo I, Artigo 1º, nas alíneas “b”, “c” e “e”), é a proibição da importação, comércio, trânsito e exportação de: insetos vivos, ácaros, nematóides e outros parasitas nocivos às plantas, de culturas de bactérias e “cogumelos” nocivos às plantas, e de terras, compostos e produtos vegetais, que possam conter em qualquer estágio de desenvolvimento, “criptógamos”, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, que acompanhem ou não plantas vivas. O Parágrafo 2º deste mesmo Artigo estabelece porém que para fins experimentais, em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação daqueles organismos, observadas as medidas que forem prescritas.

Além do mais, o Parágrafo 3º do mesmo Artigo estabelece que o Ministério da Agricultura permitirá, por Portaria, a introdução no país das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplica-



rá a proibição acima citada. Esta permissão é concedida pelo Diretor de Defesa e Inspeção Vegetal em documento apropriado, que indica as condições sob as quais os organismos devem ser introduzidos.

A Lei Federal 5.197 (3-I-67), dispõe sobre a proteção à fauna, estabelecendo em seu Artigo 4º que nenhuma espécie poderá ser introduzida no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei. Na realidade, isto é hoje entendido pelo IBAMA como a indicação de que nenhum indivíduo de qualquer espécie poderá ser importado sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Pela necessidade de estabelecer a forma de introdução de organismos para controle biológico no Brasil, a Portaria 106 (14-XI-91) da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, de acordo com o exposto no parágrafo anterior do presente documento, estabeleceu o credenciamento do Laboratório de Quarentena de Organismos Úteis para controle biológico de pragas e outros, situado no Centro Nacional de Pesquisa de Monitoramento e Avaliação de Impacto Ambiental/Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (CNPMA/EMBRAPA/MAARA) em Jaguariúna, SP. Estabeleceu também as competências daquele Laboratório, destacando a função de subsidiar a Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal através de pareceres técnicos sobre solicitações de introdução de inimigos naturais para o controle de pragas; manter equipe técnica necessária à inspeção e quarentena de organismos para controle biológico bem como para a preservação da segurança das introduções de organismos e manter um registro atualizado de todas elas.

Complementando a Portaria anterior, a Portaria 74 (7-III-94) do MAARA, com base nos Artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Presidencial 24.114, aprovou as “Normas e Procedimentos Quarentenários para o Intercâmbio de Organismos Vivos para Pesquisa em Controle Biológico de Pragas, Doenças, Plantas Daninhas e Outros fins Científicos”. Esta Portaria detalhou a forma de encaminhamento das solicitações de introdução de organismos, de sua avaliação, e das características gerais do material a ser importado ou exportado.

A Portaria 29 (24-III-94) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabeleceu a normatização da importação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica. O Artigo 9º da Por-

taria, em consonância com o estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 1o do Decreto Presidencial 24.114, indica que a importação de animais vivos está sujeita à autorização prévia do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, que se manifestará quanto às exigências zoonosológicas do país de procedência.

O Artigo 10º da mesma Portaria especifica que o importador deverá informar sobre o motivo da importação, questões de manejo e segurança das instalações, a fim de que possam ser avaliadas quaisquer ameaças à integridade e preservação dos ecossistemas do país, bem como à questão de segurança pública. O Parágrafo único deste Artigo enfatiza que o IBAMA resguardará o direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para poder ou não autorizar a importação de fauna silvestre exótica, bem como consultar a entidade ambiental competente do Estado que receberá os animais importados.

O Laboratório de Quarentena, elaborou então suas “Normas Internas de Funcionamento”, assim como o documento intitulado “Encaminhamento de Processos e Protocolo de Avaliação de Risco de Introdução de Agentes de Controle Biológico”. Estes documentos orientam os trabalhos conduzidos pelo Laboratório.

O Laboratório está sempre disponível a cooperar com aqueles interessados na condução de projetos de controle biológico clássico, que envolvem o intercâmbio de agentes de controle biológico. Para tanto, pode colaborar com todo o processo de identificação de possíveis fontes de agentes de controle, preparação de projetos de introdução, avaliação de possíveis riscos e quarentena propriamente dita de tais organismos.

## COLETA DE AGENTES DE CONTROLE BIOLÓGICO

Não existe no Brasil nenhuma legislação específica sobre a coleta de agentes de controle biológico. Entretanto, existem Decretos, Portarias e Leis que se referem à coleta de organismos em geral por brasileiros e estrangeiros, e que são aplicados para aqueles agentes.

O Artigo 14º da Lei Federal 5.197 afirma que poderá ser concedida licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos em qualquer época.

ca, a cientistas pertencentes a instituições oficiais ou oficializadas, ou por estas indicados. Entretanto, esta licença não poderá ser utilizada para fins comerciais ou esportivos (Parágrafo 3º). Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei a atribuição de coletar material zoológico para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes (Parágrafo 4º) (na verdade, o IBAMA renova estas licenças automaticamente a cada ano, perante a apresentação do relatório de atividades do ano anterior).

Entretanto, o Parágrafo 1º daquele Artigo esclarece que, quando se tratar de cientistas estrangeiros devidamente credenciados pelo país de origem, o pedido de licença deverá ser encaminhado ao órgão público federal competente (Ministério da Ciência e Tecnologia, MCT, através da Superintendência de Cooperação Internacional; Diretoria de Programas Especiais/CNPq; SEPN 507 Bloco "B"; Edifício Sede CNPq; 70740-901 Brasília, DF; telefone 061-348-9449, por intermédio de uma instituição científica oficial do país (Brasil).

A Portaria 332 (13-III-90) do IBAMA regulamentou a coleta de material zoológico, estabelecida pela Lei 5.197. Em seu Artigo 15º, estabeleceu que não serão necessárias licenças para a coleta de invertebrados para fins didático-científicos, exceto nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, Federais, Estaduais e Municipais, ou quando se tratar de animais ameaçados de extinção. O IBAMA está atualmente revendo esta Portaria, e a nova Portaria deverá exigir licenças de coleta também para invertebrados.

Especificamente com relação à coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil, o Decreto Presidencial 98.830 (15-I-90) revogou o Decreto 65.057 (26-VIII-69). Em seu Artigo 3º, especificou que estas atividades só serão autorizadas desde que haja a co-participação e a co-responsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo da pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (este aspecto conflita com o estabelecido no Artigo 15º da Portaria 332 do IBAMA, como apresentado no parágrafo anterior do presente documento, indicando a real necessidade de alteração da Portaria).

O Artigo 14º daquele Decreto especifica que o MCT, mediante Portaria, dispensará tratamento especial e compatível com o regime jurídico específico a que estejam sujeitos, às coletas de dados e materiais coletados no país por pessoas físicas

estrangeiras em decorrência de contrato com instituições brasileiras de ensino e pesquisa. Aqui estão os convênios e acordos de cooperação em nível institucional, entendendo-se que as instituições brasileiras de ensino e pesquisa buscam salvar os interesses do Brasil por ocasião do estabelecimento de formalização de atividades de cooperação.

A Portaria 55 (14-III-90) do MCT regulamentou o Decreto 98.830, indicando no Item 20 a forma de encaminhamento e formulação do pedido de autorização para a coleta, especificando as informações a serem submetidas ao MCT. O Item 21 da citada Portaria indica também os documentos que deverão fazer parte do processo de solicitação, incluindo uma declaração de que qualquer material coletado e identificado posteriormente como “tipo” será restituído ao Brasil.

Mediante o recebimento de pedidos, competirá ao CNPq emitir parecer técnico-científico sobre os mesmos (Item 24), devendo para este fim recorrer aos Comitês Assessores ou consultores ad-hoc.

É vedado o exercício das atividades de coleta aos estrangeiros portadores de visto de turista ou de outro tipo de visto não compatível com a natureza dos trabalhos a serem desenvolvidos no País (Item 29).

O Item 56 indica que ficam dispensadas da autorização do MCT, as atividades de coleta realizadas por estrangeiros em decorrência de:

- a) programas de intercâmbio científico, vinculados a acordos de cooperaçãocultural, científica, técnica e tecnológica, firmados pelo governo brasileiro;
- b) programas de organismos internacionais aprovados pelo governo brasileiro;
- c) programas de bolsas ou auxílio à pesquisa patrocinados pelo CNPq, CAPES, FINEP ou Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa; e
- d) contrato de trabalho com instituição brasileira de ensino superior e/ou de pesquisa.

Entretanto, mesmo nestes casos o CNPq solicita que lhe seja enviado ofício indicando que atividades de coletas serão realizadas, e solicitando a isenção de requerimento de emissão de licença por parte daquele órgão.

O Item 57, entretanto, esclarece que a dispensa da autorização para os casos aludidos no item anterior não exime a instituição brasileira da responsabilidade pelo cumprimento, no que couber, das disposições contidas no Decreto 98.830 e, em especial, nos Capítulos relativos ao acompanhamento e fiscalização das coletas, assim como da remessa e destinação do material.

## **TRANSPORTE INTERESTADUAL E EXPORTAÇÕES DE AGENTES DE CONTROLE BIOLÓGICO**

O Artigo 19º da Lei Federal 5.197 estabelece que o transporte interestadual e internacional de animais silvestres, insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente. Por outro lado, o Parágrafo único deste Artigo especifica que fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais (vide porém o parágrafo seguinte).

O Decreto Presidencial 98.830 dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. O Artigo 9º daquele Decreto especifica que a remessa para o exterior de qualquer material coletado, ainda que reproduzido através de fotografias, filmes e gravações, só poderá ser efetuada após prévia autorização do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e desde que assegurada, pelo interessado, sua utilização em atividades exclusivamente de estudos, pesquisa e difusão. Este é o procedimento adotado pelo IBAMA hoje, mesmo no caso de material a ser consignado a instituições científicas oficiais. O Parágrafo 1º deste Artigo indica que o material coletado será remetido ao exterior, às expensas do estrangeiro interessado, por intermédio da instituição técnico-científica brasileira co-participante e co-responsável pelas atividades de coleta, que manterá cópia dos registros de campo das respectivas coletas. O Parágrafo 2º especifica que o MCT poderá reter exemplares, peças ou cópias do material coletado, cabendo-lhe indicar as instituições brasileiras depositárias no país.

O Artigo 10º daquele Decreto indica que a utilização do material coletado para fins comerciais, inclusive a sua cessão a terceiros, dependerá de acordo prévio a ser firmado pelos interessados com o MCT, respeitados os direitos de propriedade, nos termos da legislação brasileira em vigor.

Conforme o Item anterior, o Artigo 14º indica que o MCT, mediante Porta-

ria, dispensará tratamento especial e compatível com o regime jurídico específico a que estejam sujeitos, aos dados e materiais coletados no País por pessoas físicas estrangeiras em decorrência de contrato com instituições brasileiras de ensino e pesquisa.

Na regulamentação do Decreto 98.830, a Portaria 55 do MCT confirma em seu Item 39 que a remessa para o exterior de qualquer material coletado só poderá ser efetuada após prévia autorização do MCT e desde que assegurada, pelo interessado, sua utilização em atividades exclusivamente de estudos, pesquisa e difusão, cabendo anuência prévia dos órgãos competentes quando as coletas ou pesquisas científicas envolverem normas legais ou regulamentos específicos.

O Item 42 da citada Portaria especifica a relação do material coletado que o MCT, por intermédio da instituição brasileira co-participante e co-responsável, reterá para destinação a instituições científicas brasileiras. Constam desta relação os holótipos ou sítipos e 50% dos parátipos animais e vegetais, assim como neótipos que porventura sejam escolhidos. A legislação, entretanto, é omissa em relação a material coletado por brasileiros e remetido por estes ao exterior, o que parece ilógico.

O Decreto 24.114 não faz referência específica à exportação de agentes de controle biológico. Por outro lado, a Portaria 74 do MAARA deixa claro que as normas estabelecidas se aplicam também à exportação de organismos vivos para pesquisa ou testes sobre controle biológico, assim como à exportação de materiais biológicos, inclusive aqueles considerados pragas e fitopatógenos que interessam à pesquisa científica e tecnológica.

A Portaria 29 do IBAMA, define em seu Artigo 4º que somente serão objeto de exportação definitiva os animais da fauna silvestre brasileira originários de criadouro comercial e ou zoológico, de conformidade com as Leis 5.197/67 e 7.173/83. Isto, entretanto, se seguido à risca, inviabilizaria a remessa de agentes de controle biológico a outros países, de vez que, com raras exceções, estes são produzidos por criadouros comerciais (nenhum é produzido em zoológico). Certamente, aqui também fica clara a necessidade de atualização desta Portaria. O Parágrafo 1º deste Artigo indica que os animais da fauna silvestre brasileira, objeto de exportação, deverão estar marcados e o embarque deve obedecer

as normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) (quando se tratar de espécies listadas nos apêndices da Convenção Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre), assim como da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), quando exportados por aeronaves.

O Artigo 6º daquela Portaria especifica que os exportadores deverão preencher formulário/requerimento, que deve ser protocolado na Unidade Estadual do IBAMA, que analisará o pedido, a ser enviado à Diretoria de Ecossistemas - DIREC, Departamento de Vida Silvestre - DEVIS, com no mínimo 30 dias de antecedência da data do embarque.

## PRINCIPAIS ASPECTOS TRATADOS

Toda introdução de agente de controle biológico exige a prévia autorização do MAARA e do IBAMA. O Laboratório de Quarentena "Costa Lima" pode fornecer os detalhes sobre os procedimentos necessários para se obter tal autorização no caso de uma introdução específica.

A coleta de organismos por cientistas estrangeiros exige a emissão prévia de licença a ser concedida pelo MCT. Do material coletado por estrangeiros, por intermédio da instituição brasileira co-participante e co-responsável, o MCT reterá para destinação a instituições científicas brasileiras os holótipos ou síntipos e 50% dos parátipos animais e vegetais, assim como neótipos que porventura sejam escolhidos.

O transporte interestadual e o internacional de animais silvestres, insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

A utilização do material coletado por estrangeiros para fins comerciais, inclusive a sua cessão a terceiros, dependerá de acordo prévio a ser firmado pelos interessados com o MCT, respeitados os direitos de propriedade, nos termos da legislação brasileira em vigor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação nacional relativa ao intercâmbio de organismos cobre bem quase que todos os aspectos pertinentes. Entretanto, especificamente com relação aos agentes de controle biológico, necessita de certos ajustes, compatíveis com as características ecológicas destes em relação a outros grupos de organismos. Os órgãos nacionais a quem cabe a aplicação desta legislação, ou seja, MAARA, MCT e instituições vinculadas, estão cientes da necessidade da atualização, para todos os tipos de organismos, e estão preparando propostas neste sentido.

É necessário entretanto realizar a conscientização pública quanto à existência desta legislação e quanto à necessidade de que esta seja seguida para a manutenção do equilíbrio ecológico em diferentes ecossistemas, a sustentabilidade agrícola e a priorização dos interesses nacionais em relação aos interesses privados e circunstanciais.

Todos os Decretos, Portarias e Leis citadas neste artigo estão disponíveis na íntegra no “Sistema Internacional de Informação sobre Controle Biológico”, que pode ser acessado via Internet. Para tanto, deve-se acessar o endereço <http://www.ftpt.br/structure/biocontrol.html> (10), selecionando-se a seguir “Legislações” e então “Brasil”. No mesmo endereço, estão também disponíveis as normas de funcionamento do Laboratório de Quarentena “Costa Lima” (“Laboratório de Quarentena” e “Normas de Funcionamento”) e o documento sobre encaminhamento de processos e protocolo de avaliação de risco adotados pelo mesmo Laboratório (“Laboratório de Quarentena” e “Encaminhamento de Processos e Protocolo de Avaliação”).

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos Drs. Fernando Dal’ava (IBAMA), Francisco Guerra Brandão (CNPq), Lúcia Helena de Oliveira (IBAMA), Paccelli J. Maracci Zahler (MAARA) e Paulo César D. da Silva (MAARA) pela colaboração prestada na fase de preparação deste documento.